Resolução Conjunta SS-SMA-1, de 30-03-2010

Dispõe sobre a indicação dos representantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído pela Resolução Conjunta SS-SMA 04, de 01-12-2009.

Os Secretários de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, considerando a Resolução Conjunta SS-SMA 04, de 01-12-2009, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional para revisar os padrões de qualidade do ar e aprimorar a gestão integrada da qualidade do ar no Estado de São Paulo, resolvem:

Artigo 1º - o Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído pela Resolução Conjunta SS-SMA 04, de 01-12-2009, será constituído pelos seguintes membros:

I - da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA:

a) Maria Cristina Neuscheffer de Oliveira, portadora do RG 2R.719.120 - SSP-SC;

b) Claudio Darwin Alonso, portador do RG 3.380.330-4;

c) Jesuíno Romano, portador do RG 4.317.027-4;

d) Maria Helena R. B. Martins, portadora do RG 7.107.689;

e) Sérgio Rancevas, portador do RG 4.179.980;

II - da Secretaria de Estado da Saúde - SES:

a) Márcia Monteiro Alves Fernandes, portadora do RG 10.939.773-3;

b) Luiz Sérgio Osório Valentim, portador do RG 15.552.871-1;

c) Clarice Umbelino de Freitas, portadora do RG 17.031.808;

d) Norma Suely de Oliveira Farias, portadora do RG 1.079.352;

III - do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA:

a) Clério Rodrigues da Costa, portador do RG 10.422274;

b) Marcelo Arreguy Barbosa, portador do RG M-285011;

c) Paulo Roberto Dallari Soares, portador do RG 6.311.874;

IV - da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP:

a) Marco Antonio Barbieri, portador do RG 6.307.272-5;

V - da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - SD:

a) Fernando Batolla Junior, portador do RG 3.003.295-7;

VI - da Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo - STM:

a) Luiz Antonio Cortez Ferreira, portador do RG 5.836.444;

VII - do Ministério do Meio Ambiente - MMA: a ser indicado posteriormente pelo órgão;

VIII - da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FM-USP:

a) Professor Dr. Nelson da Cruz Gouveia, portador do RG 12.190.523;

b) Professor Dr. Paulo Hilário Nascimento Saldiva, portador do RG 4.777.469;

IX - da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo - FSP-USP:

a) Professor Titular João Vicente Assunção, portador do RG 4.315.917;

X - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo - SVMA:

a) Ângela Maria Branco, portadora do RG 9.960.309-3;

XI - da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo - SMT:

a) José Carlos Andersen, portador do RG 5.737.213-5;

XII - da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

a) Edson Marcello Peçanha Montez, portador do RG 09.493.622-6,

XIII - da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA:

a) Henry Joseph Junior, portador do RG 4.664.643-7.

Artigo 2º - o Grupo de Trabalho Interinstitucional será coordenado pelos seguintes representantes:

I - da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA:

a) Maria Cristina Neuscheffer de Oliveira, portadora do RG 2R.719.120 - SSP-SC;

II - da Secretaria de Estado da Saúde - SES:

a) Márcia Monteiro Alves Fernandes, portadora do RG 10.939.773-3.

Artigo 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SMA-22, de 30-03-2010

Dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando a necessidade de assegurar a correta implementação de obras decorrentes de licenças ambientais, que exigem supressão relevante de vegetação nativa, especialmente aquelas que promovem interferências no fluxo de fauna silvestre, resolve:

Artigo 1° - a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos novos processos de licenciamento ambiental que exigem supressão de vegetação, deverá, como condicionantes da licença, exigir métodos adequados de operacionalização e execução da mesma, que deverá ser executada sob a supervisão de profissional legalmente habilitado junto ao Conselho de classe, mediante a apresentação da declaração de responsabilidade técnica perante o Conselho de classe.

Parágrafo único - a operacionalização e execução das licenças ambientais que envolvam a supressão de vegetação deverão ser realizadas visando minimizar danos às nascentes, aos corpos d'água, à fauna, à flora e ao solo, coibindo-se a instalação de processos erosivos e de assoreamento e evitando-se ao máximo a exposição do solo.

Artigo 2º - Deverá ser efetuada a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, em especial de nascentes e corpos d´água, como forma de compensação ambiental e de acordo com a regulamentação vigente.

Artigo 3º - Sempre que o empreendimento implicar em supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado em área superior a 1, 0 (um) hectare, deverá contemplar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta ou indiretamente envolvida considerando-se o direcionamento e método da supressão, época do ano, a necessidade de monitoramento e a conectividade.

§ 1º - o direcionamento da supressão deverá ser realizado gradativamente, no sentido do fragmento remanescente, permitindo o deslocamento da fauna, realizado de forma modular com base em cronograma a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 2° - o levantamento da fauna no fragmento remanescente deverá ocorrer em três momentos: 1º - 3 meses antes da supressão; 2º - 48 horas após a supressão e, 3º - 6 (seis) meses após a supressão, verificando se as espécies deslocadas se estabeleceram nos novos territórios.

§ 3° - Caso haja implantação de sistema viário deverão ser propostas passagens de animais silvestres visando manter a conexão entre os fragmentos, evitando assim uma barreira intransponível para a fauna.

Artigo 4º - Caso se constate espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, deverá ser proposta sua remoção e transplante ou translocação, garantindo-se condições adequadas para a boa conservação das mesmas.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 3.155-2010)

Resolução SMA-023, de 30-03-2010

Dispõe sobre a criação do Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando que as cavidades naturais subterrâneas – as cavernas e grutas como são comumente denominadas – são declaradas bens da União, nos termos do artigo 20 e inciso X, da Constituição Federal, e declaradas área proteção permanente, nos termos do artigo 197 e inciso VI, da Constituição Estadual; considerando que as Unidades de Conservação, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, resguardam grande parte do patrimônio espeleológico conhecido no Estado e de extrema importância ambiental, histórico-cultural, científica e turística; considerando a implementação das diretrizes e ações previstas nos Planos de Manejo Espeleológico, ora em conclusão, bem como ações constantes nos Planos de Manejo de Unidades de Conservação e pertinentes ao patrimônio espeleológico; considerando a competência da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no que tange ao apoio na análise de empreendimentos que possam comprometer a salvaguarda do patrimônio espeleológico, assim como sua responsabilidade em apoiar e efetivar medidas e ações pertinentes à proteção, apoio à pesquisa e manejo de cavernas, especialmente nas Unidades de Conservação Estaduais; considerando que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe em seu quadro funcional, de técnicos e pesquisadores científicos que estudam cavernas e sistemas cársticos, bem como técnicos e gestores de Unidades de Conservação que abrigam significativo patrimônio espeleológico; considerando a necessidade de cooperação junto aos Conselhos em Unidades de Conservação Estaduais, de proteção integral e de uso sustentável, e os Conselhos de Ecoturismo e de Monumentos Geológicos, criados por intermédio das Resoluções SMA 061, de 03-09-2008, a 065, de 11-09-2009, e 076, de 04-11-2009, respectivamente; considerando, ainda, a necessidade de estruturação de uma política estadual voltada à proteção, manejo responsável e pesquisa do patrimônio espeleológico nas Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento, o que implicará no necessário envolvimento de diferentes esferas da sociedade civil e do poder público, nos níveis estadual, municipal e federal, resolve:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, tendo como objetivos centrais contribuir para a implementação dos Planos de Manejo Espeleológico e a definição de uma política publica de proteção, pesquisa e manejo responsável do patrimônio espeleológico em Unidades de Conservação.

Artigo 2º - para os fins previstos nesta Resolução entende-se por patrimônio espeleológico, o conjunto de cavidades naturais subterrâneas – cavernas, grutas, abismos, tocas e outras denominações - e o contexto ambiental que as resguarda, compreendendo seus atributos geológicos, hidrogeológicos, geomorfológicos, biológicos, socioeconômicos, histórico-culturais, arqueológicos, paleontológicos e paisagísticos.

Artigo 3º - o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, de caráter consultivo, terá por finalidade:

I - Contribuir na implementação: dos Planos de Manejo Espeleológico das Unidades de Conservação Estaduais e das medidas relativas ao patrimônio espeleológico constantes em Planos de Manejo de Unidades de Conservação aprovados ou em execução;

II - Propor medidas e ações convergentes no que se refere à conservação ambiental e o manejo responsável das cavernas subsidiando, assim, uma política de proteção, pesquisa e manejo do patrimônio espeleológico nas Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, incluindo-se o entorno das Unidades ou Zonas de Amortecimento quando definidas em Planos de Manejo;

III - Manter a comunicação permanente com gestores das Unidades de Conservação Estaduais com patrimônio espeleológico, fortalecendo o papel dos conselhos gestores das Unidades de Conservação no que tange aos objetivos do presente Conselho, assim como sua complementaridade junto aos Conselhos Consultivos de Ecoturismo e de Monumentos Geológicos e projetos estratégicos no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Manter o relacionamento permanente com os demais órgãos do Estado, da União e dos municípios, bem como instituições públicas e privadas que atuem na documentação, pesquisa, proteção e gestão de cavernas e do carste, incluindo-se as instituições de ensino e voltadas ao planejamento do ecoturismo e educação ambiental;

V - Apoiar e propor projetos e parcerias com entidades e grupos de espeleologia, núcleos de pesquisa de cavernas, associações de monitores ambientais e de guias, operadoras locais e entidades ambientalistas e de ensino com projetos e ações relativos ao patrimônio espeleológico, além de contribuir com as atividades e programas de qualificação, organização de eventos técnico-científicos e outras iniciativas que visem à proteção e manejo responsável do patrimônio espeleológico no Estado de São Paulo;

VI - Identificar e propor medidas de salvaguarda e manejo responsável do patrimônio espeleológico, tais como a criação e ampliação de Unidades de Conservação Estaduais;

VII - Opinar nos assuntos relacionados ao patrimônio espeleológico que lhe forem submetidos pelo Secretário do Meio Ambiente e o Presidente do Conselho;

VIII - elaborar e editar seu regimento interno.

Artigo 4º - o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo será integrado por representantes dos segmentos públicos e da sociedade civil, que apresentem atuação no campo da pesquisa, proteção e gestão do patrimônio espeleológico, assim como desenvolvimento de atividades de uso público em cavernas, a saber:

I - Órgãos e Unidades da Secretaria do Meio Ambiente com atuação direta ou indireta em cavernas, localizadas em Unidades de Conservação e o entorno destas, incluindo-se as Zonas de Amortecimento;

II - Órgãos e entidades das administrações federal, estadual e municipal, que atuem na conservação ambiental e gestão do patrimônio espeleológico, e em diferentes campos da pesquisa científica, incluindo institutos de pesquisa, departamentos e laboratórios em universidades;

III - Entidades representativas da sociedade civil contemplando grupos de espeleologia, organizações não-governamentais com atuação em áreas afins da espeleologia e conservação do patrimônio espeleológico; associações ou cooperativas que congregam monitores ambientais ou guias locais e que possuam histórico de atividades de cunho educacional e apoio aos estudos do patrimônio espeleológico.

§ 1º - a representação dos entes públicos e da sociedade civil no Conselho Consultivo será paritária.

§ 2º - Os representantes de Municípios serão escolhidos mediante consenso dos Municípios cadastrados.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados no inciso III deste artigo serão indicados por suas instituições, e escolhidos pelos seus pares, mediante consenso, dentre aquelas cadastradas e em conformidade com a presente Resolução.

§ 4º - Os conselheiros serão nomeados pelo Secretário do Meio Ambiente, através de Resolução, com mandato de 2 anos, renovável por igual período.

Artigo 5º - o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo será composto por 25 (vinte e cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, observando-se a seguinte composição:

I – Órgãos Públicos:

a) o Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo que será seu Presidente;

b) 04 representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, sendo: 01 representante da Diretoria de Operações; 01 representante da Diretoria de Assistência Técnica; 02 representantes de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo com significativo patrimônio espeleológico;

c) 01 representante do Instituto Florestal;

d) 01 representante do Instituto Geológico;

e) 01 representante do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

f) 03 representantes de Departamentos ou Laboratórios de Pesquisa especializados em estudos científicos em cavernas, vinculados as Universidades e Centros de Pesquisa;

g) 02 representantes de Prefeituras Municipais que contenham significativo patrimônio espeleológico em seu território.

II – Sociedade Civil:

a) 01 representante da Sociedade Brasileira de Espeleologia;

b) 04 representantes de Grupos de Espeleologia;

c) 01 representante de entidades socioambientais com referencial em projetos de estudos, manejo, proteção do patrimônio espeleológico;

d) 01 representante de entidade com atuação em educação ambiental envolvendo o patrimônio espeleológico;

e) 02 representantes de associações ou cooperativas que congreguem monitores ambientais ou guias locais com atuação em cavernas;

f) 01 representante de operadoras de ecoturismo com experiência comprovada em estudos do meio e apoio a projetos de cunho espeleológico;

g) 01 representante de entidades voluntárias de busca e salvamento com atuação em cavernas.

§ 1° - o Presidente do Conselho, em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Operações da Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - Será facultado ao Conselho, sempre que necessário, convidar representantes de outros órgãos públicos do Estado, União e Municípios, e de instituições privadas, assim como especialistas e colaboradores individuais com reconhecimento notório da sociedade civil com o objetivo de contribuírem com as atividades do Conselho. Dentre as instituições destacam-se:

a) As Coordenadorias de Educação Ambiental e de Biodiversidade e Proteção dos Recursos Naturais, e as Agências Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

b) o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV, vinculado ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, com sede em Brasília;

c) o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Superintendência Regional São Paulo.

Artigo 6º - o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo terá como Secretário Executivo, um representante da Diretoria de Operações da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que será responsável pela coordenação dos trabalhos, bem como pelo assessoramento técnico-administrativo ao Conselho.

Artigo 7° - ao Presidente do Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo compete:

I - Dirigir os trabalhos do Conselho;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - Dar posse aos membros titulares e suplentes;

V - Convidar representantes de outras Secretarias de Estado e de instituições públicas e privadas para contribuir com os trabalhos;

VI - Outras atribuições que lhe forem conferidas, por meio do Regimento Interno.

Artigo 8° - As funções de Conselheiro têm caráter honorífico, sendo consideradas de relevante interesse público e exercidas sem remuneração.

Artigo 9º - Fica aberto o prazo de 30 dias, a contar da presente data, para cadastramento de entidades da sociedade civil, representantes de Departamentos ou Laboratórios de pesquisas espeleológicas vinculados a Universidades, do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e de Prefeituras que estejam interessados em integrar o Conselho do Patrimônio Espeleológico em Unidades de Conservação do Estado de São Paulo.

§ 1º - o cadastramento das entidades deverá ser feito por meio de ofício encaminhado ao Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, e será condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação da efetiva atuação da entidade nas atividades de proteção, estudos ou manejo do patrimônio espeleológico ou atividades relacionadas, por meio de currículo comprobatório da entidade;

II - cópia do estatuto da entidade ou instituição, devidamente registrado em cartório e do respectivo CNPJ;

III - cópia da ata de constituição da diretoria atual ou ato de nomeação do responsável;

IV - ficha de cadastro preenchida pelo representante legal da entidade.

§ 2º - a ficha de cadastro, constante no Anexo I, deverá ser entregue junto com os respectivos documentos na Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 3º - a competência para deferir ou indeferir os cadastramentos das entidades é prerrogativa exclusiva do Presidente do Conselho.

§ 4º - Caso não haja inscrição para atender a alguma das vagas especificadas neste artigo, a Diretoria Executiva da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo poderá remanejar as vagas em aberto.

Artigo 10 - a eleição das entidades que representarão a sociedade civil e órgãos ou instituições publicas, titulares e suplentes, será feita em Assembléia, programada para o dia 20-05-2010, às 14:00 h, na sede da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, situada na Rua do Horto, 931, Tremembé, CEP: 02377-000, São Paulo/SP.

§ 1º - As entidades participantes da Assembléia poderão votar e ser votadas, por meio dos seus representantes.

§ 2º - a Assembléia referida no caput deste artigo será constituída por representantes das entidades cadastradas, devidamente credenciados.

§ 3º - Caso não haja consenso entre as instituições, publicas ou privadas, no tocante a indicação e escolha dos representantes, caberá ao Secretário Executivo a busca da conciliação de cada segmento, e indicando, em última analise, qual entidade integrará o Conselho.

§ 4º - As entidades representativas da sociedade civil eleitas apresentarão os nomes dos seus representantes, ao Presidente do Conselho, para homologação.

§ 5º - o Presidente do Conselho expedirá ofício aos órgãos e instituições públicas para indicação de representantes (titulares e suplentes), estabelecendo-se o prazo até o dia 05-05-2010, para que sejam indicados os respectivos representantes.

Artigo 11 - Dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Resolução, o Conselho deverá aprovar e fazer publicar o seu Regimento Interno.

Artigo 12 - o Conselho se reunirá mediante convocação, pelo seu Presidente, nas datas consignadas no Regimento Interno, ou extraordinariamente quando necessário.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - FICHA DE CADASTRO

CONSELHO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Nome:.....Sigla:.....

CNPJ:.....Cartório de Registro:.....Nº do registro:.....

Principais questões de interesse:.....
.....

Região de atuação:.....

Data de constituição:...../...../...../.....

2 - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE:

Nome:.....RG:.....CPF:.....

Endereço:.....nº:.....Complemento:.....

Município:..... CEP:.....Estado:.....

DDD:.....Telefone:.....Fax:.....E-mail:.....

3 - IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A REPRESENTANTE DA ENTIDADE:

Nome.....RG:.....CPF:.....

Endereço:.....nº:.....Complemento:.....

E-Mail.....

Fones: Res:( ).....Com:( ) .....Cel:( ).....

Município:..... CEP:.....Estado:.....

4 - ÁREA DE INTERESSE NO CONSELHO:

( ) Documentação Espeleológica ( ) Gestão /Proteção do Patrimônio Espeleológico

( ) Pesquisa Científica ( ) Educação Ambiental e Uso Público

( ) Outros - Quais?.....

São Paulo, de de 2010.

Assinatura do representante da entidade